



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 13 de setembro de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.525

Recurso n.º 54.635 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente SUPERMERCADO PORTO NOVO LTDA.

Recorrido INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO SEBASTIÃO - SP

I.R.R.F. - TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Tratando-se de processo decorrente aplica-se-lhe, no que couber, a decisão proferida no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERMERCADO PORTO NOVO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF., em 13 de setembro de 1989.

ANTONIO DÂ SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO
SESSÃO DE: 14 OUT 1989

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente), RAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

R E L A T Ó R I O

1. SUPERMERCADO PORTO NOVO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 49.993.801/0001-94, não se conformando com o pronunciamento da Delegação da Receita Federal em São Sebastião-SP (fls. 48/49) que manteve a exigência original, formalizada através do auto de infração de fls. 24, recorre a este Conselho (fls. 51/54).

2. A exigência, no ano de 1985, diz respeito à tributação reflexa na fonte, à alíquota de 25%, decorrente da constatação de omissão de receita na pessoa jurídica, a qual, por força do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83 é considerada automaticamente distribuída aos sócios.

3. As peças processuais da defesa primeira (fls. 26/40), da informação fiscal (fls. 42/43) e do recurso (fls. 51/54) são fotocópias das que compõem o processo principal.

4. Especificamente a esse procedimento, o Sr. Delegado Julgador entendeu ser, da mesma forma, improcedente as articulações do contribuinte, devido à aplicabilidade do princípio da decorrência (fls. 48/49).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

1. O recurso foi interposto com base no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.
2. A questão central da presente exigência diz respeito à tributação exclusiva na fonte - art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83 - por omissão de receita operacional, no ano de 1985.
3. Por esse dispositivo, consideram-se automaticamente distribuídas aos sócios, acionistas ou titulares da empresa individual, tributando-se exclusivamente na fonte, as diferenças verificadas na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido do exercício.
4. Considerando ser a presente exigência decorrente do processo de IRPJ, onde se resolveu, pelo acórdão nº 103-09.468, de 11/09 /89, negar provimento ao respectivo recurso, incidente o princípio da decorrência. Isto é, a decisão desta pendência segue no mesmo teor da principal.
5. Como naqueles autos negou-se provimento às razões do recorrente, aqui, também, esta é a solução.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurs .

Brasília-DF., em 13 de setembro de 1989.

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA - RELATOR.

cvgc